

# Da Justiça Terapêutica à atual Lei de Drogas:

o modo como o sistema de justiça criminal lida com os  
consumidores de drogas

**From the Therapeutic Justice to the new Drug Law:  
the way the criminal justice system deals with drug  
users**

Frederico Policarpo\*

**RESUMO:** O foco desse artigo será apresentar os dados dessa pesquisa que se inicia em 2005, quando realizei uma etnografia em alguns Juizados Especiais Criminais (JECrim) e no programa Justiça Terapêutica (JT) do Rio de Janeiro. Essa pesquisa é uma contribuição relevante para o presente dossiê na medida que mostra com clareza como uma medida alternativa para os usuários de drogas foi “boicotada” pelos operadores do direito e também como essa situação pode ser considerada dentro de um contexto mais amplo acerca da administração institucional do consumo de drogas. Tomando como ponto de partida essa etnografia que realizei nesses juizados e no referido programa, pretendo mostrar que os operadores do sistema de justiça parecem que não sabem lidar com o crime de “uso de drogas”. A partir daí, com base na discussão sobre os efeitos práticos da nova lei de drogas, apresento uma discussão mais ampla, de maneira a esboçar um contexto da especificidade do modo de administração institucional do consumo de drogas no Rio de Janeiro.

**Palavras-chave:**  
Consumo de drogas;  
Políticas Públicas;  
Justiça.

Eu: Vai ter um atendimento de psicólogos no JECrim [Juizado Especial Criminal] e...

Psicóloga: Não, não, isso não é comigo.

Eu: Mas não são vocês [da Justiça Terapêutica] que fazem esse atendimento?

Psicóloga: Pois é, mas está acontecendo um trabalho paralelo. Houve um convênio entre os JECrim e a Prefeitura do Rio..., a Secretaria Especial de Prevenção à Dependência Química [SEPDQ], e tem uns psicólogos

e uns assistentes sociais, uns dois ou três, aí os JECrim marcam com todos os usuários de drogas num dia, que é o dia que um psicólogo ou um assistente social, não faz diferença para eles, vai ao JECrim e, supostamente, faria ali uma avaliação do que aquele cara ali precisa, numa única, num encontro, numa reunião (...).

Eu: Mas de onde surgiu isso? Isso aqui [o Programa Justiça Terapêutica] não é para isso?

Psicóloga: É um boicote. Contra esse trabalho da equipe, do nosso tratamento. E da prestação de serviço à comunidade também, quando é medida. Porque aqui a gente recebe muito mais sentença do que medida. Geralmente, é porque o juiz do JECrim tem autonomia para encaminhar direto, ele tem autonomia para executar as penas dele, ele pode executar as penas dele. Só que tem a VEP [Vara de Execuções Penais], e hoje tem essa estrutura aqui que facilita, por um lado, que o sujeito cumpra de verdade (...).

Eu: E tem também esse atendimento dessa Secretaria [SEPDQ] da Prefeitura, que ouvi uma conciliadora falar na audiência. Você sabe como é?

Psicóloga: é um plantão, e por isso é marcado um dia para a pessoa vir, e é feito um grupo, mas uma pessoa que foi atendida e veio parar aqui, não passou por grupo nenhum..., na verdade, eu não sei como está funcionando. Eu realmente não sei. Mas a questão é uma questão de economia porque eles querem enxugar a máquina e a outra questão é essa coisa do tempo. Porque os JECrim alegam essa coisa da prescrição, entendeu. Que realmente é possível, é claro, porque esse processo é muito longo..., até chegar aqui. Mas efetivamente funciona, porque se a questão é a de ajudar esse sujeito, para que se faça um trabalho com ele para ajudar a melhorar sua vida, é o que a gente faz aqui.

## Introdução

Este diálogo é retirado de meu caderno de campo e representa um trecho de uma das inúmeras conversas que tive com uma psicóloga que trabalhava num programa judicial especialmente criado para atender usuários de

drogas. O tal programa era aplicado como uma das possibilidades de medida alternativa – ao lado da multa e da prestação de serviço à comunidade – nos Juizados Especiais Criminais no Estado do Rio de Janeiro. Ele se chamava programa Justiça Terapêutica e era coordenado por um grupo de psicólogos e assistentes sociais na Vara de Execuções Penais no Tribunal de Justiça/RJ.

Através desse trecho de nossa conversa é possível perceber que a psicóloga está insatisfeita com o funcionamento do programa. Ela chega até a dizer que o programa estava sofrendo um boicote por parte dos operadores do direito. E, de fato, ela tinha razão, como pretendo mostrar mais adiante. Decidi começar apresentando esse diálogo, retirado do caderno de campo de minha pesquisa de mestrado em 2005-2007, porque ele indica uma situação que, aparentemente pode parecer fora do comum, é de fato o modo usual e atual do sistema de justiça lidar com os consumidores de drogas.

O foco desse artigo será apresentar os dados dessa pesquisa que se inicia em 2005, quando realizei uma etnografia em alguns Juizados Especiais Criminais (JECrim) e no programa Justiça Terapêutica (JT) do Rio de Janeiro. Essa pesquisa é uma contribuição relevante para o presente dossiê na medida em que mostra com clareza como uma medida alternativa para os usuários de drogas foi “boicotada” pelos operadores do direito e também como essa situação pode ser considerada dentro de um contexto mais amplo acerca da administração institucional do consumo de drogas.

Tomando como ponto de partida essa etnografia que realizei nesses juizados e no referido programa, pretendo mostrar que os operadores do sistema de justiça parecem que não sabem lidar com o crime de “uso de drogas”. A partir daí, com base na discussão sobre os efeitos práticos da nova lei de drogas, apresento uma discussão mais ampla, de maneira a esboçar um contexto da especificidade do modo de administração institucional do consumo de drogas no Rio de Janeiro.

Da mesma forma que o surgimento de uma medida alternativa voltada aos usuários de drogas, como o programa Justiça Terapêutica, a entrada em vigor da atual Lei de Drogas (11.343/06) também poderia ser vista como uma abordagem menos criminalizadora para os usuários. Pois uma de suas principais características é extinguir totalmente qualquer possibilidade da aplicação da pena de prisão – até mesmo da ameaça de sua possível efetivação em casos de reincidência – para os tipificados como usuários de drogas. Porém, o argumento central aqui é que as iniciativas legais que objetivam flexibilizar as ações criminalizantes ao uso de drogas parecem, paradoxalmente, produzir efeitos contrários, como no caso do programa Justiça Terapêutica

da Vara de Execuções Penais, que foi “boicotado”. Assim, os efeitos sociais da atual lei de drogas, embora discursivamente favoráveis a abordagens descriminalizantes, acabaram tendo um impacto prático negativo, criando uma abertura maior para que “usuários” se transformassem em “traficantes”.

A conclusão é de que os operadores do sistema de justiça criminal parecem não saber como lidar com o consumo de drogas, mantendo sua administração institucional em uma situação ambígua e “formalmente informal”.

Antes de discutir os argumentos mencionados, apresento algumas considerações teóricas que deram apoio ao trabalho de campo e à produção dos dados empíricos que analiso.

## Metodologia: problematizando as leis formais do Direito

O aprofundamento do conhecimento sociológico sobre as formas de administração institucional dos conflitos mostra que esses procedimentos não estão vinculados a processos evolutivos que, com a passagem do tempo, levariam a uma maior racionalização, como na clássica formulação de Maine do “*status* ao contrato” (MAINE, 1936, p.100), por exemplo. E nem tampouco à especialização de determinados procedimentos, como árbitros, juízes e tribunais, corresponderiam ao desenvolvimento da sociedade, evoluindo das sanções impostas pelos costumes até as instituições legais com autoridade judiciária, quando “finalmente revela-se na sociedade um processo de atribuir força de lei aos julgamentos”, como acreditava Radcliffe-Brown (1973, p. 266). Independentemente de nomear esses procedimentos de costumes ou leis, dicotomia que muitas vezes atendeu aos propósitos colonialistas de marcar a distância entre dominados e dominantes, como já observou Moore (1978, p. 26), o fato é que, provavelmente, todos os grupos e sociedades humanas, em ocasiões envolvendo problemas de queixas, de conflitos e de disputas, “desenvolveram procedimentos que podem ser acionados quando algum problema aparece (...)” (NADER, TODD Jr., 1978, p. 8).

Embora esses procedimentos não se limitem às leis estatais<sup>1</sup>, com o surgimento da organização política estatal, as relações de poder passam a ser, cada vez mais, como observa Foucault, “governamentalizadas, ou seja, elaboradas, racionalizadas e centralizadas na forma ou sob a caução das instituições do Estado” (FOUCAULT, 1995, p. 247), de modo que as instituições estatais jurídicas assumem um lugar privilegiado na administração de conflitos. Contudo, apesar das leis formais estarem fortemente presentes em nosso

1 Ver, por exemplo, os clássicos trabalhos de Mauss (1974) e Clastres (1988). O primeiro destaca a força dos vínculos estabelecidos pela reciprocidade enquanto que o segundo observa os mecanismos de controle que escapam de toda forma de uma lógica de poder estatal, constituindo-se *contra o Estado*.

cotidiano, o papel que, de fato, elas desempenham na regulação e no controle da vida social não é nunca absoluto e totalizante. Há sempre a interferência de outras fontes de regulamentação que atuam em diferentes arenas de ação, “operando fora das regras, que fazem com que as pessoas utilizem as regras, as abandonem, as reinterpretem, as substituam” (MOORE, 1978, p.3). As leis formais do Direito, portanto, não se atualizam na prática de maneira completa e direta, mas atra-vés do que Moore chama de “processos de regulamentação” (p.4). Desse modo, o foco analítico não deve se restringir às leis formais do Direito. Nesse sentido, vale lembrar a advertência de Sigaud:

Ao invés de interrogarem-se a respeito das condutas referidas ao direito levando em consideração o quadro mais amplo das condutas dos indivíduos e das relações sociais nas quais estão inseridos, os cientistas sociais, como que contaminados pelos *bi-ás* dos juristas, tendem a isolar as condutas e a examiná-las preocupando-se apenas com suas implicações em termos de cumprimento e descumprimento de normas jurídicas.(...) Assim procedendo não conseguem resgatar de forma positiva os comportamentos que estão examinando e sequer compreendê-los, salvo constatar que não se coadunam com o que seria “desejável”. Se lograssem assumir uma postura de maior distanciamento em relação aos “problemas sociais” postos pela relação dos indivíduos com o cumprimento das normas jurídicas – que nada mais são senão questões práticas para os interessados na ordem jurídica –, poderiam perceber que tais normas não possuem um *mana* que justifique por si só o interesse em que sejam respeitadas, e, sobretudo, poderiam identificar outras normas às quais os indivíduos de carne e osso estão referidos em suas relações com outros indivíduos (SIGAUD, 1996, p. 35-6)

Considerando-se essas observações, a proposta sugerida por Geertz (2000) de re-relativizar a própria noção de Direito, substituindo-a pela noção de “sensibilidade jurídica”, pode nos ajudar. Essa proposta considera o Direito como uma parte constitutiva da sociedade, como a arte ou a religião. A única característica que os diferencia é o fato de o Direito ser responsável pela administração dos conflitos oriundos da sociedade. Mas isso não significa que o Direito tenha apenas a função de controle social. É mais do que isso. Essa especificidade faz com que o Direito seja produzido e, ao mesmo tempo, produza vida social. Assim, não apenas regula o comportamento, ele o constrói. Geertz sintetiza essa perspectiva:

(...) o direito, em vez de ser um simples apêndice técnico acrescentado a uma sociedade moralmente (ou imoralmente) pronta, é juntamente com um conjunto imenso de outras realidades culturais – desde os símbolos da fé, até os meios de produção – uma parte ativa dessa sociedade. (...)

O direito, mesmo um tipo de direito tão tecnocrata como o nosso, é, em uma pala-vra, construtivo; em outra, constitutivo; em uma terceira, formacional. Uma perspectiva, seja qual for sua origem, segundo a qual a adjudicação passa a ser forma voluntária de disciplinar desejos, ou uma devida sistematização de deveres, ou uma harmônica harmonização de comportamentos – ou que ela consiste em uma articulação de valores coletivos tacitamente residentes em precedentes, estatutos e constituições – contribui para uma definição de um estilo de vida social (diríamos, uma cultura?) tanto quanto perspectivas que afirmassem que a virtude é a glória do homem, ou que o dinheiro faz o mundo girar, ou que acima de uma floresta de periquitos está uma marquise de periquitos, o fariam. Essas noções são parte daquilo que a ordem significa; são pontos de vista da comunidade, e não seus ecos (GEERTZ, 2000, p. 328-9).

2 Como a de Roberto Kant de Lima que sugere que a própria perspectiva do Direito como Saber Local está imersa na tradição legal da Common Law, em contraste com a perspectiva da Civil Law, que funda a legitimidade do Direito numa racionalidade abstrata; e também de Talal Asad (1993), que critica o quadro teórico de Geertz por não levar em consideração as relações de poder. Ver também Ortner, sobre esse último ponto; Eilbaum (2010), para uma discussão sobre sensibilidades jurídicas como sensibilidades morais; e Cardoso de Oliveira (1992) e Schuch para um panorama geral acerca das abordagens antropológicas sobre o direito.

Assim, a relativização da representação que concebe o Direito como um tipo de saber específico, absoluto, considerado à parte da sociedade, nos permite considerá-lo como uma forma específica de imaginar a realidade. A partir dessa consideração, a sua perspectiva propõe que o foco seja dado na “sensibilidade jurídica” da sociedade, ou seja,

nesses métodos e formas de conceber as situações de tomadas de decisão de modo a que as leis estabelecidas possam ser aplicadas para solucioná-las (e também, é claro, nos próprios métodos de formulação e elaboração das leis) (GEERTZ, 2000, p. 324).

O conceito de “sensibilidade jurídica”, a despeito das críticas que a abordagem de Geertz recebe<sup>2</sup>, tem a grande vantagem de permitir o olhar crítico sobre o Direito Penal e o sistema de justiça criminal, evitando assim as análises legalistas e normativistas sobre a sociedade, advertidas por Sigaud no trecho mencionado, pois se entende que

os procedimentos jurídicos e as leis não são coincidentes com códigos legais escritos, tribunais de justiça formais, uma profissão especializada de advogados e legisladores, polícia e autoridade militar, etc... O Direito tal como existe nas organizações políticas complexas como o Estado moderno é concebido pela antropologia apenas como um caso especial, ainda que importante dentro do conjunto de dados etnográficos (DAVIS, 1973, p. 10).

Este referencial teórico implica a realização de trabalho de campo, na medida em que a ênfase é dada na atualização da lei pelos operadores do sistema de justiça, e não somente no texto da lei ou em análises estritamente quantitativas. Esse trabalho de campo pressupõe o envolvimento do pesquisador no ambiente de ação que pretende descrever e o estabelecimento de interlocução com as pessoas que pesquisa. Esse método de pesquisa, comumente chamado de “observação participante”, objetiva perceber as justificativas e as preocupações que cercam as pessoas, no caso, os operadores do direito: quais as ideias e representações que mobilizam quando atualizam os procedimentos jurídicos formais, como as atualizam, quais os efeitos dessa atualização para a prestação dos serviços à população.

## Discutindo a atualização prática do programa Justiça Terapêutica e da atual Lei de Drogas no contexto brasileiro

Nos últimos anos, o Brasil tem realizado reformas legislativas importantes no que diz respeito à administração institucional do consumo de drogas. Desde 2001, quando o uso passou a ser considerado um “crime de menor potencial ofensivo”, a legislação brasileira tem adotado uma postura menos repressora contra o “usuário”, deslocando o julgamento das Varas Criminais para os JECrims<sup>3</sup>. Os JECrims julgam casos menos graves e, além disso, abre espaço para a flexibilização dos procedimentos criminais. Os mais importantes, para o que interessa aqui, são dispositivos legais da *transação penal*<sup>4</sup> (artigo 76) e da *suspensão condicional do processo* (artigo 89)<sup>5</sup>. Esses dispositivos são vistos como uma grande novidade para o ordenamento jurídico brasileiro porque eles são despenalizadores, na medida em que criam medidas alternativas à *ação penal* e, conseqüentemente, à *denúncia* e ao *processo criminal*. Isto é, os dispositivos da *transação penal* e da *suspensão condicional do processo* são considerados despenalizadores não porque evitam diretamente a pena de prisão, mas porque evitam o próprio *processo criminal*. A inovação do JECrim é exatamente nesse ponto. Porque

3 Os JECrims foram criados no Brasil pela Constituição de 1988, regulamentados em 1995 pela lei 9.099, e em solo carioca em 1996, pela lei 2.556.

4 Coloco em itálico as categorias jurídicas.

5 Para a contextualização das inovações propostas pelo JECrim no sistema de justiça brasileiro, ver: AMORIM, KANT DE LIMA, BURGOS, 2003; AZEVEDO, 2001; POLICARPO, 2007.

flexibiliza o *princípio da obrigatoriedade*, que determina que o Ministério Público tem que levar adiante os procedimentos criminais, não admitindo nenhum tipo de negociação a respeito da culpabilidade. Assim, ao permitir que Ministério Público negocie uma proposta de medida alternativa ao *processo criminal*, o JECrim cria a possibilidade, de um lado, do *autor do fato* abrir mão do seu direito constitucional da *ampla defesa* e, de outro lado, do Estado abrir mão do *devido processo legal*, isto é, de sua obrigação de iniciar o procedimento judicial quando há indícios de que um delito foi cometido e de que sua autoria é presumida. Esses novos dispositivos também criaram uma nova nomenclatura: o novo termo é *autor do fato*, ao invés de *indiciado*, e a instrução policial é *termo circunstanciado*, no lugar de *inquérito policial*.

Confirmando essa nova postura mais flexível com relação ao consumo de drogas, em 2002, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro cria, na Vara de Execuções Penais, o programa Justiça Terapêutica (JT) para atender os “usuários de drogas” oriundos JECrims. A nova Lei de Drogas – Lei 11.343 –, em vigor desde 2006, acentuou ainda mais esta tendência ao abolir a pena de prisão para os “usuários de drogas”.

No entanto, apesar da extinção da possibilidade de pena de prisão para os “usuários de drogas”, os procedimentos criminais previstos para o tratamento legal desses casos permaneceram os mesmos da lei anterior. Persiste a obrigatoriedade de que o indivíduo flagrado consumindo drogas tenha que ser levado à delegacia, prestar depoimento e se comprometer a comparecer no JECrim para a audiência judicial, estando sujeito às seguintes medidas: advertência verbal, prestação de serviço à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo e, em último caso, multa.

De qualquer maneira, mesmo antes da nova Lei de Drogas de 2006, já era raro que o acusado pelo crime de “uso de drogas” fosse de fato preso, tanto por conta das medidas alternativas propostas nos JECrim, como da aplicação das penas alternativas, que possibilitam a substituição da pena *privativa de liberdade* pela *privativa de direitos*. A questão, portanto, não é a prisão ou não do infrator tipificado criminalmente como “usuário de drogas”. Esse infrator já não estava mais sendo preso e, após a nova lei, continua não sendo mais preso. A referência ao texto da lei por si só não explica muito. É preciso observar os processos sociais que atravessam e atualizam a lei. Neste sentido, é fundamental termos em mente a negociação que cerca a tipificação criminal entre “uso” e “tráfico” de drogas. Este é o ponto. Isto começou a ficar claro a partir de minha pesquisa no JT.

Interessado em observar como o judiciário lidava com os infratores classificados como “usuários de drogas”<sup>6</sup>, decidi pesquisar um programa

6 Na época, artigo 16, da lei 6.368/78. Atualmente, artigo 28, da lei 11.343/06.

judicial criado especialmente para atender esses infratores, denominado programa Justiça Terapêutica (JT). O referido programa se localiza na Vara de Execuções Penais, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e dependia do encaminhamento feito pelos operadores dos JECrim. Isto é, o JT era uma das medidas alternativas que poderiam ser aplicadas pelos JECrims.

De forma breve, quando iniciei meu trabalho de campo indo às sessões do JT, percebi que o número de casos enviados pelos JECrims era muito baixo. Isto foi confirmado através de entrevistas com psicólogas e assistentes sociais que coordenavam o programa. Elas diziam que o programa estava sendo boicotado pelos operadores do JECrim, que estavam parando de fazer o encaminhamento. Para compreender o que se passava, desloquei meu trabalho de campo para as audiências dos quatro JECrims, que também se localizavam, assim como a Vara de Execuções Penais (VEP), no prédio do Tribunal de Justiça. Quer dizer, para se deslocar dos JECrims que frequentei para o JT, que ficava na VEP, bastava pegar o elevador. A conclusão da pesquisa foi a de que os operadores dos JECrims estavam evitando encaminhar os casos para o JT por conta de uma preocupação estritamente burocrático-administrativa: com o encaminhamento, o tempo da execução processual aumentava, o que fazia com que os casos demorassem mais para serem encerrados.

Ao invés do encaminhamento para o JT, outras medidas eram tomadas. A multa, convertida na compra de cestas básicas doadas às instituições conveniadas, era a preferida. Bastava o *autor do fato* apresentar o comprovante da compra no cartório do JECrim e a medida alternativa teria sido cumprida, encerrando o caso. E os JECrims, através de um convênio com a Prefeitura, ainda passaram a oferecer um atendimento de saúde ao usuário de drogas concorrente ao JT. Ou melhor, substituíram o JT pelos serviços prestados pela Secretaria Especial de Prevenção à Dependência Química (SEPDQ), órgão da Prefeitura, e pelos grupos dos Narcóticos Anônimos (NA) e Alcoólicos Anônimos (AA). Digo que os operadores do JECrim substituíram a medida alternativa do JT por essas outras porque quase nunca o *autor do fato* era apresentado às opções. Prevalecia uma única opção: aceitar ou não a medida alternativa que já tinha sido elaborada pelo Ministério Público. Portanto, não se apresentavam as diferentes opções de atendimento. O JT foi “boicotado” e excluído das opções, e no lugar apareceram o SEPDQ, o NA e o AA.

A grande vantagem, do ponto de vista processual, era que essas três medidas eram controladas pelo próprio cartório do JECrim, como no caso da multa. Isso representava uma grande economia de tempo na execução da medida. O encaminhamento para o JT implicava uma série de mecanismos cartoriais: o *expediente*, isto é, os papéis com a, a *assentada*, o *registro de ocorrência*,

tinha que sair do cartório do JECrim e ir para o cartório da VEP, através de um instrumento burocrático; e a *guia de medida alternativa*. E lá havia ainda outros mecanismos cartoriais e instrumentos burocráticos, como a separação das *guias de medidas alternativas* para a *Central de Medidas Alternativas* e as *cartas de execução de sentença* para a *Central de Penas Alternativas*<sup>7</sup>. Assim, embora a distância física entre os JECrims que frequentei e a VEP fosse quase nula, pois bastava alguns lances de escada ou o elevador para superá-la, a “distância processual”, isto é, percorrida pelo processo, era gigantesca e labiríntica. Ainda mais no atendimento de usuários de drogas. Como uma das psicólogas do JT me falou, as faltas eram rotineiras e, de fato, faziam parte da terapêutica do atendimento aos usuários. Ela mesma concordava que o encaminhamento para o JT representava um desafio ao cumprimento da medida no tempo previsto, em geral, de três meses. Era preciso incluir nesta previsão algo imprevisível, que era o tempo de idas e vindas do usuário de drogas ao atendimento. Ela não ignorava esse desafio. Mas não concordava com o caminho tomado para superá-lo: o boicote ao JT.

O boicote dos operadores do JECrim com relação ao encaminhamento para o JT explicita a disputa acerca da importância que a justiça carioca dava ao atendimento de infratores usuários de drogas. A substituição do JT pelos serviços prestados pela SEPDQ, o NA e o AA significava também a substituição de um modelo terapêutico por outro. Por um lado, a ideia do JT era oferecer sessões individuais e coletivas de atendimento psicológico por, em média, três meses. Em tese, mesmo sendo um programa judicial, o usuário de drogas poderia ter escolhido o encaminhamento para o programa, ao invés de outras medidas, o que conferia certa dose de vontade própria do usuário. E, talvez o mais importante, os profissionais do JT não exerciam nenhum tipo de controle sobre o uso de drogas e não pregavam a abstinência. Por conta disso, até associavam o trabalho que desenvolviam como de redução de danos. Lembro-me bem de um exemplo dado por uma das psicólogas sobre uma ação desse tipo: explicar para os usuários que evitassem andar com muita quantidade de droga, só com o que fossem consumir. Era uma redução de danos dos efeitos da criminalização, não exatamente do consumo de drogas.

Por outro lado, a SEPDQ, o NA e o AA não previam nenhum tipo de atendimento prolongado. A ideia era que os profissionais da SEPDQ e representantes do NA e do AA fizessem um plantão nos JECrims. Estes últimos atuavam antes das audiências, dando uma palestra sobre os males das drogas. Já os profissionais da SEPDQ faziam uma rápida reunião com os usuários de drogas e transmitiam suas avaliações para o juiz. O objetivo em utilizar essas medidas era para concentrar todas as ações no próprio JECrim, que julgava os usuários de drogas, e, assim, agilizar o cumprimento da medida. Esse

7 Esse labirinto burocrático é apresentado com mais detalhes em minha dissertação, POLICARPO, 2007, p. 83-86.

objetivo foi alcançado. Com relação ao atendimento terapêutico, no entanto, a tentativa de encurtamento da “distância processual” também significou o encurtamento do atendimento, que virou uma consulta de avaliação de poucos minutos, pela SEPDQ, ou uma palestra motivacional, pelo NA e AA.

O objetivo inicial do JT, que era oferecer um atendimento judicial adequado aos usuários de drogas, ficou submetido ao *princípio da celeridade processual*, um dos aspectos mais celebrados dos JECrims. Em nome da rapidez processual, os JECrims fizeram o convênio com a Prefeitura do Rio e com o NA e AA, o que significou o esvaziamento e, finalmente, a extinção do JT no final de 2006. Neste sentido, podemos dizer que a celeridade processual conseguida pelo JECrim foi, de fato, eficiente para o cumprimento da medida. E só. Pois se considerarmos que a preocupação do JT era oferecer uma medida alternativa aos “usuários de drogas”, e não ao “processo judicial”, a eficiência da celeridade pode ser questionada.

De acordo com outras pesquisas sobre os JECrims, conclui-se que a “natureza do conflito” – no caso em foco, o uso de drogas – foi deixado de lado e devolvido à sociedade (AZEVEDO, 2001; AMORIM, KANT DE LIMA, BURGOS, 2003). Os interesses institucionais do JECrim, como alcançar a celeridade processual, se sobrepuseram ao interesse público, como a prestação de um serviço de saúde ao usuário de drogas.

Logo em seguida, ao fim dessa pesquisa, eu participei de outro projeto que levou em conta a conclusão de minha pesquisa de mestrado. Explico. Havia notado, no final de meu trabalho de campo nos JECrims, que pouco depois da entrada em vigor da nova lei de drogas, em outubro de 2006, o número de audiências de usuários de drogas (desde então, artigo 28) estavam desaparecendo. Já fazia parte de meus planos seguir realizando pesquisa no JECrim, pois estava interessado em observar o comportamento dos operadores com relação às modificações da nova lei de drogas. Particularmente, interessava-me em observar suas reações ao fato da nova lei extinguir a pena de prisão para o “usuário de drogas”, embora os procedimentos criminais continuassem os mesmos, ou seja, os infratores ainda seriam encaminhados para o JECrim. Antes da entrada em vigor da nova lei, já tinha ouvido muitas opiniões, de juízes e promotores, sobre essa mudança e estava curioso para vê-los em ação. Em geral, com a extinção da pena de prisão, diziam: o uso de drogas não deveria mais ser assunto da Justiça.

Porém, não cheguei a vê-los em ação porque os casos de uso de drogas praticamente desapareceram. Essa diminuição virou o ponto de partida para essa pesquisa. Para confirmar essa observação, a equipe de pesquisa

solicitou ao Instituto de Segurança Pública e ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dados quantitativos sobre “uso de drogas”. Os resultados foram publicados em artigo<sup>8</sup> e, resumindo, eles apontaram para um deslocamento da administração institucional do uso de drogas: da negociação oficial nos JECrims para a negociação oficiosa nas ruas.

Em outras palavras, a diminuição dos números de audiências de uso de drogas parece estar relacionada à diminuição da importância dada ao crime por uso de drogas, em especial por conta da extinção da pena de prisão para o usuário trazida pela nova lei. No entanto, como os procedimentos criminais se mantiveram os mesmos, com a obrigação da detenção dos flagrados usando drogas e seu posterior encaminhamento para o JECrim, a polícia ficou com a responsabilidade de administrar esses casos nas ruas.

Desse modo, há, mesmo que indiretamente, o incentivo por parte do Judiciário para que o crime por uso de drogas seja administrado institucionalmente, embora oficiosamente, pela Polícia. Essa situação entre a legalidade e a ilegalidade legitima a administração do uso de drogas como um “ilegalismo”<sup>9</sup>. Mas não há nada de novo nessa observação. Por estar o tempo todo circulando entre o legal e o ilegal e controlando quem passa, ou não, de uma condição a outra, alguns policiais transformam esse poder em um verdadeiro comércio de “mercadorias políticas”<sup>10</sup> (MISSE, 1999, 2003). Como o usuário de drogas participa de um mercado que transaciona mercadorias criminalizadas de produção privada – caracterizando o “tráfico de drogas”, o “movimento” –, se ele for pego pela polícia, o registro do flagrante – o relaxamento através dos procedimentos criminais, como a tipificação por uso ou tráfico, etc – passa a ser uma mercadoria.

Mas a negociação em torno dessas mercadorias, desses “bens públicos de monopólio estatal” (MISSE, 2003), não é privilégio da Polícia, sendo perceptível em outras esferas do aparelho de Estado. Aqui, só chamo atenção para o reforço do “desenrolô” (GRILLO, POLICARPO, VERÍSSIMO, 2011) isto é, em que a situação decorrente do flagrante é resolvida na rua através da negociação com os policiais, sem chegar à esfera judicial. A especificidade dessa situação, no caso do uso de drogas, é que ela parece se repetir com o aval cada vez maior do Judiciário, tornando-se a regra.

Paralelamente à naturalização da negociação informal policial como forma legítima de administração do uso de drogas, a nova lei também resultou no endurecimento penal de outro crime: o tráfico. Se, por um lado, a nova lei abrandou a punição ao usuário, por outro, ela intensificou a repressão ao traficante, tornando os procedimentos criminais mais rigorosos e a pena de

8 Ver GRILLO, POLICARPO e VERÍSSIMO, 2011.

9 Utilizo esse termo – ilegalismo – para me referir, como faz Foucault (2004), aos comportamentos e ações que são tolerados de fato, mas não de direito. Adoto esse sentido, embora ele seja discutível porque as possibilidades de uso dessa noção como instrumento analítico são variados. Para uma discussão mais detalhada sobre o tema ver, por exemplo, ACOSTA, 1988; 2004.

10 Misse cunha esse termo para dar conta da combinação das dimensões políticas e econômicas desse tipo particular de mercadoria.

prisão mais severa. Mas, apesar de a nova lei tentar separar ao máximo o uso do tráfico de drogas, aplicando tratamentos repressivos opostos a cada um desses crimes, na prática essa distinção está longe de ser clara.

Isto acontece porque a própria legislação não fornece uma definição clara e objetiva do que seja um “traficante” e um “usuário”. Uma simples consulta ao texto da lei permite observar que as ações que caracterizam o uso são praticamente idênticas às do tráfico<sup>11</sup>. Essas fronteiras borradas entre a definição de um e outro talvez se aproximem mais do que de fato acontece no dia a dia: um consumidor que junta o dinheiro dos colegas e compra drogas para todos ou alguém que vende drogas e também fuma maconha. O problema, contudo, é a aplicação de tratamentos repressivos muito diferentes a cada um deles.

Como a tipificação criminal entre “uso de drogas” e “tráfico de drogas” é contextual, e não objetiva, ou seja, a caracterização entre esses crimes depende somente da situação do flagrante<sup>12</sup>, estabelece-se, quase que obrigatoriamente, uma correlação entre os crimes de tráfico e de uso de drogas no momento da repressão. É preciso, primeiramente, levar em consideração o contexto, só depois o crime é tipificado.

O constante fluxo entre a caracterização de traficante e de usuário, onde o que determina a tipificação final é a avaliação do repressor sobre o contexto do flagrante, é um elemento importante para a gestão do uso de drogas como um “ilegalismo”. Como a punição ao tráfico ficou mais rigorosa, o comércio das “mercadorias políticas” (MISSE, 1999) para o usuário também sofreu impacto. A negociação do valor do flagrante de um usuário inflacionou – afinal de contas, de acordo com o contexto, ele pode deixar de ser um “usuário” e passar a ser um “traficante”.

A pesquisa concluiu que, paradoxalmente, a nova lei de drogas acabou por incrementar o mercado das “mercadorias políticas” (MISSE, 1999), onde o valor da classificação, no momento do flagrante policial, entre “uso” ou “tráfico”, aumentou. E outras pesquisas sobre o tema, que têm como pano de fundo a nova Lei de Drogas, reforçam nossas conclusões.

Em sua pesquisa com os policiais militares acerca da administração do uso de drogas, Oberling fornece dados compatíveis. Primeiro, ela mostra como a polícia pode funcionar como um “grande balcão de negócios”:

É interessante notar que a polícia representa para muitos policiais com os quais conversei um grande balcão de negócios. Um campo de oportunidades que é necessário

11 Usuário: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas; Traficante: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

12 Artigo 28, § 2º: Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

ter conhecimento e “olho bom” para vislumbrar quais atividades e empreendimentos trazem lucro. Ser policial é abrir para uma série de possibilidades: “descolar” uma “arma” para garantir ou vender segurança, utilizar a estrutura do Batalhão para “vender serviços”, “vender escalas”, o uso da “carteira de PM” ou insígnia para obter vantagens financeiras ou conferir “credibilidade” ao trabalho, ter uma estabilidade como garantia para “tocar outros negócios”, entre outras. Nesse ambiente tudo pode ser negociado e transformado em mercadorias comercializadas, num processo de constante particularização do espaço público (OBERLING, 2011, p. 195).

E, em segundo lugar, ela diz que, no caso do uso de drogas, os policiais deixavam claro que “a punição ‘faz parte do jogo’” (p. 184). Portanto, se você usa drogas, você tem que ser punido de alguma forma.

A maneira como você vai ser classificado – “maconheiro, dependente, viciado ou traficante?”<sup>13</sup> – e qual a forma de punição que vai receber, cabe aos policiais militares decidirem. A conclusão de Oberling também reforça as nossas:

Ao examinarmos as formas pelas quais os policiais administram os conflitos, sobretudo, aqueles relacionados aos usos, nota-se que suas práticas se pautam por outras lógicas, baseadas nas representações sociais expostas acima. Portanto, a lei 11.343/2006, seria muito mais um instrumento constituinte de sistemas de modulação destas práticas do que sua definidora. A lei passa a ser um problema não pela ausência de critérios objetivos que ajudem a identificação de usuários e traficantes, já que são outros elementos que informam “quem é quem”, mas por ampliar as tensões entre polícia civil e militar, por tornar um conflito de “baixo prestígio” e de difícil solução, pois não se pode mais “prender”. Vimos que muito mesmo antes da promulgação da lei, já era comum que os “viciados” fossem dispensados sem o registro da posse para uso na delegacia. A negociação geralmente se resolve nas ruas a depender de quem é a pessoa que estava sendo abordada e onde estava sendo abordada. Da mesma forma que cria uma modulação de punição que vai variar de pessoa para pessoa. Para os policiais que participaram desta pesquisa o crime parece não se

13 Essa é a primeira parte do título da dissertação de Oberling (2011), que se intitula: “Maconheiro, dependente, viciado ou traficante? Representações e práticas dos policiais militares sobre o consumo e o comércio de drogas na cidade do Rio de Janeiro”.

deixar reconhecer pela droga, embora explicitem em seus discursos que o problema da lei é a ausência de critérios objetivos, mas passa pelo reconhecimento do criminoso que está associado diretamente a outros elementos: a classe social, das redes de relacionamento, do lugar de moradia, da capacidade de negociação, as expectativas da polícia e da sociedade, e das circunstâncias do flagrante daquele que é pego com drogas (OBERLING, 2011, p. 199-200) (grifos meus).

Na mesma direção segue a pesquisa de Boiteux (2008). O foco de sua pesquisa não é mais a Polícia Militar, mas o Poder Judiciário, em particular os juízes. Ela examina sentenças e acórdãos judiciais com o objetivo de observar a aplicação de um novo dispositivo legal criado pela nova Lei de Drogas. Esse dispositivo (§ 4º, art. 33, da lei n. 11.343/06)<sup>14</sup>, como destaca a autora, “objetivou estabelecer uma diferenciação entre os traficantes de pequeno, de médio e de grande porte, de forma que aos criminalizados primários ou ocupantes de posições inferiores na hierarquia do fenômeno social do tráfico de drogas fosse imposta pena privativa de liberdade de menor quantidade” (BOITEUX, 2008, p. 86-7).

Porém, tal como os policiais militares descritos por Oberling, as decisões dos juízes, estudadas por Boiteux, parecem “se pautar por outras lógicas” que não a lei. A conclusão de Boiteux é a seguinte:

Inafastável a conclusão de que a minorante instituída pelo § 4º, art. 33, da lei n. 11.343/06, não logrou alcançar os objetivos a que se propôs. Não obstante a prevalência quantitativa de sujeitos criminalizados primários, de bons antecedentes e cuja conduta não esteja tipificada em concurso material com o crime de associação para o tráfico, comprovou-se uma resistência das instâncias ordinárias e do próprio STJ em aplicá-la aos réus que, em tese, fariam jus ao benefício.

A resistência de aplicação advém não somente de fundamentos dogmáticos (materiais e processuais), mas também da conjugação, de um lado, da ausência de parâmetros objetivos de aferição dos requisitos da minorante – deficiência legislativa – e, de outro, da persistência de uma visão preconceituosa, inadequada e estereotipada, do traficante de drogas. Ter sido condenado

14 Parágrafo 4º, art. 33, da lei n. 11.343/06 - Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (grifos meus).

por tráfico de drogas consiste em um *second code* que geralmente determina a aplicação mais rigorosa e rarefeita dos instrumentos legais que beneficiam o sujeito criminalizado, tal qual a minorante do art. 33 (BOITEUX, 2008, p. 104).

Para resumir, o que todas essas pesquisas mostram é que tanto os operadores dos JECrims, bem como policiais militares e os juízes, parecem adotar posturas diversas com relação ao uso de drogas. Embora a referência formal seja a mesma lei – a Lei de Drogas – e as três instituições sejam comumente pensadas como parte de um mesmo sistema – o sistema de justiça criminal –, o que se observa é uma multiplicidade de valores e práticas institucionalizadas, porém, informais. O sistema de justiça criminal, no singular, poderia ser denominado, portanto, de sistemas de justiça criminais, no plural (KANT DE LIMA, 2008).

Nesse contexto, no qual “o crime parece não se deixar reconhecer pela droga”, como sugeriu Oberling, a evocação ao uso ou tráfico de droga parece ser utilizada como um poderoso detonador de agenciamentos legais imprevisíveis. Não são apenas os usuários que usam as drogas do jeito que querem. Cada instituição do sistema de justiça criminal também usa a droga do jeito que quer.

## Considerações Finais

Neste artigo, procurei expor dados de pesquisa que ajudam a delinear a administração institucional do consumo de drogas no Rio de Janeiro. O esvaziamento do programa Justiça Terapêutica e a diminuição dos casos de uso de drogas nos JECrims, bem como lógicas de funcionamento particulares e a ausência de espaços de diálogo e negociação formais entre as instituições do sistema de justiça criminal, contribuem para a atualização da administração institucional do uso de drogas de maneira cada vez mais informal.

No primeiro caso, os operadores do JECrim logo perceberam que o encaminhamento para o programa Justiça Terapêutica atrasava demais o cumprimento da medida alternativa. Por dois motivos: primeiro porque o encaminhamento de uma pessoa para o programa implicava num trâmite burocrático lento e custoso, envolvendo os cartórios do JECrim – que enviava o usuário – e da Vara de Execuções Penais – que o recebia e colocava em prática o programa. Além disso, muitos usuários, como é bem sabido por especialistas que trabalham com o tema das drogas, eram reticentes em acompanhar as sessões do programa, que duravam em média três meses, e,

inclusive, muitos o abandonavam, deixando em aberto o cumprimento da medida alternativa. Esses eram os principais motivos – a lentidão e o custo processual e o atraso no cumprimento da medida para os operadores do JECrim “boicotarem”, nas palavras da psicóloga, o programa.

Por parte dos operadores do JECrim, a saída encontrada para enfrentarem esses obstáculos e ao mesmo tempo continuarem, pelo menos formalmente, a oferecer uma medida alternativa aos usuários de drogas foi o convênio com a Secretaria Especial de Prevenção à Dependência Química. Essa secretaria municipal enviava duplas de psicólogos e assistentes sociais diretamente aos JECrims, supostamente resolvendo o problema da lentidão e do custo processual, pois eliminava a necessidade do envio do usuário para a Vara de Execuções Penais. E também ajudava a resolver o problema do cumprimento da medida, pois o atendimento se resumia a uma palestra no próprio JECrim, ou o encaminhamento para grupos de mútua ajuda, como o Alcoólicos Anônimos ou o Narcóticos Anônimos. Desse modo, o tempo mesmo de cumprimento da medida era diminuído. Já por parte do grupo de psicólogos e assistentes sociais do programa Justiça Terapêutica, a única saída possível foi o esvaziamento do programa. Como fica indicado na fala da psicóloga no nosso diálogo acima, ela reconhece que o programa acaba estendendo o cumprimento da medida e que a preocupação com a prescrição é justificada. Porém, para ela, “se a questão é a de ajudar esse sujeito”, o programa Justiça Terapêutica, mesmo provocando lentidão processual e temporal da medida alternativa, valeria a pena.

Com a observação do funcionamento dos JECrim e do modo como aplicavam o programa Justiça Terapêutica como medida alternativa em mente, envolvi-me em outra pesquisa e dialoguei com outros pesquisadores que permitiram esboçar um contexto mais amplo para se pensar a administração institucional do consumo de drogas. O descaso com os consumidores de drogas parece estar relacionado com os efeitos da atual lei de drogas, provocando o deslocamento informal da própria administração institucional desse tipo de crime para fora do sistema de justiça formal. Assim, é necessária atenção para a atual situação da repressão às drogas e ao tratamento dispensado pelos operadores do sistema de justiça criminal aos usuários de drogas, para que as mudanças na direção da garantia dos direitos individuais não tenham o efeito contrário do esperado. Isto é, ao invés de caminharmos para a consolidação da ideia dos usuários de drogas como “sujeitos de direitos”, como quer Garapon (2004), aptos, como qualquer cidadão, a participar das decisões que os atingem, talvez estejamos seguindo na direção contrária, incrementando práticas informais discricionárias e abusivas que nos distanciam dos valores do Estado Democrático de Direito e da cidadania (MARSHALL, 1967).

**Keywords:** Drug use; Public Policies; Justice

Artigo

Recebido: 31/03/2015

Aprovado: 15/05/2015

**ABSTRACT:** The focus of this article is to present the data from my research that began in 2005, when I did an ethnography in Special Criminal Courts and Therapeutic Justice Program in Rio de Janeiro. In this article I discuss an alternative measure for drug users was "boycotted" by the criminal system operator and also how this situation can be considered within a broader context about the institutional administration of drug user. Taking as a starting point this ethnography, I intend to show that the criminal system operators do not know how to handle the crime of "drug use." Based on the discussion on the practical effects of the new drug law, I present a broader discussion in order to outline the context of the institutional administration of drug consumption in Rio de Janeiro.

## Referências

ACOSTA, Fernando. À propos des illegalismes privilégiés. Réflexions conceptuelles et mise en context. *Criminologie*, ano XXI, n. 1, p 7-34, 1988.

\_\_\_\_\_. Os Illegalismos Privilegiados. *Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política*, Niterói, n. 16, 1º sem, 2004.

AMORIM, Maria Stella; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo Baumann. *Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil*. Niterói: Intertexto. 2003.

AZEVEDO, R.G. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informatização da justiça penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.16, n. 47, 2001.

BOITEUX, Luciana. Tráfico de drogas e Constituição. Resumo do Projeto de Pesquisa apresentado ao Ministério da Justiça/PNUD, no Projeto Pensando o Direito, referência PRODOC BRA/08/001. 2008.

CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988.

DAVIS, Shelton H. (org.). *Antropologia do Direito*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

EILBAUM, Lucía. *O bairro fala: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense*. Rio de Janeiro: Programa de Pós-graduação em Antropologia da UFF, 2010. (Tese de Doutorado).

FOUCAULT, Michel. O Sujeito e o Poder. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul (org.). *Michel Foucault. Uma trajetória filosófica. Para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, p. 231-239, 1995.

GARAPON, A. El toxicomano y la justicia: ¿Como restaurar el sujeto de derecho?. In: EHRENBERG, A. Individuos bajo influencia: drogas, alcoholes, medicamentos psicotrópicos. Buenos Aires: Nueva Visión, p. 273-293, 2004.

GEERTZ, Clifford. O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

GRILLO, Carolina C; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A ‘dura’ e o ‘desenrolo’: efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. Revista de Sociologia e Política (UFPR), v. 19, p. 135-148, 2011.

KANT de LIMA, Roberto. A Polícia na Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

\_\_\_\_\_. Ensaios de Antropologia e de Direito: Acesso à Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção da Verdade Jurídica em uma Perspectiva Comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MAINE, Sir Henry J. S. Ancient Law. London: J.M. Dent e Sons Ltd., 1936.

Marshall, Thomas H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1967.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a Dádiva. In: \_\_\_\_ Sociologia e Antropologia. São Paulo: E-DUSP, 1974.

MISSE, Michel. Malandros, Marginais e Vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. 1999. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro – IUPERJ/UCAM. Rio de Janeiro. 1999.

MOORE, Sally Falk. Law as Process – an anthropological approach. London: Henley and Boston, Routledge e Kegan Paul, 1978.

NADER, Laura; TODD JR., Harry F. The disputing process – Law in ten societies. New York, Columbia University Press, 1978.

OBERLING, Alessandra. Maconheiro, dependente, viciado ou traficante? Representações e práticas dos policiais militares sobre o consumo e o comércio de drogas na cidade do Rio de Janeiro. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2011.

POLICARPO, Frederico. O Programa Justiça Terapêutica da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro. 2007. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2007.

RADCLIFFE-BROWN, A. R. Estrutura e Função na Sociedade Primitiva. Petrópolis: Vozes, 1973.

SIGAUD, Lygia. Direito e Coerção Moral no Mundo dos Engenhos. Estudos Históricos. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 18, 1996.